



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 245, de 2019)

Acrescente-se ao Art. 2º do PLP nº 245, de 2019:

“Art.2º

.....
.....
§9 “Se enquadra nas situações da alínea c do inciso I e da alínea c do inciso II, ambos do caput deste artigo, conforme regulamento, a atividade em que haja exposição de forma excessiva a agentes nocivos à saúde como por exemplo, material radioativo, vapores orgânicos, névoa de óleo, ruído e calor acima dos limites permitidos na NR-15, anexo IV, assim como as atividades em que a disponibilidade do empregado no local de trabalho, ou nas suas proximidades, seja exigida durante o intervalo destinado a repouso e alimentação e entre jornadas”

JUSTIFICAÇÃO

O referido art. 2º prevê a concessão de benefício de aposentadoria especial atrelado à atividade em que haja efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físico e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes. Assim, considerando o número de trabalhadores e trabalhadoras e o importante papel que o setor de exploração de petróleo exerce para o país, bem como considerando a jornada de trabalho, os limites de dias embarcado e folgas, acrescido aos mais diversos agentes químicos, físicos e biológicos aos quais estes trabalhadores e trabalhadoras são expostos, vale aqui reconhecer, por parte deste legislador, a especificidade técnica das questões afetas as essas atividades, sendo assim sugerida a sua inclusão neste PLP.

Vale, ainda, ressaltar que aos trabalhadores e trabalhadoras que laboram a bordo de navios, sondas e plataformas de petróleo é devido o recebimento do adicional de periculosidade em decorrência da exposição e contato permanente do trabalhador a fatores de risco como inflamáveis (art. 193 da CLT). Já o adicional de insalubridade é devido aos empregados que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

são expostos de forma excessiva a agentes nocivos a sua saúde como por exemplo, material radioativo, vapores orgânicos, névoa de óleo, ruído e calor acima dos limites permitidos na NR-15, anexo IV e cujo EPI (equipamento de proteção individual) não elimina a exposição por completo. Tais condições corroboram com a necessária inclusão destes trabalhadores no PLP em questão.

Por isso, por questão de justiça, apresentamos esta emenda para que esses profissionais estejam incluídos no rol dos trabalhadores que poderão gozar de aposentadoria especial.

Contamos com a compreensão do nobre relator e louvamos aos nobres pares pelo acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU